# ACÓRDÃO - AC00 - 1370/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/05661/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2105006 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | : JEFERSON LUIZ TOMAZONI |
| **INTERESSADA** | : SIMONE PAIÃO DOS SANTOS |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL – NÃO REGISTRO – MULTA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ART. 282, §2º, E ART. 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO – CONCURSO PÚBLICO EM ANDAMENTO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – REFORMA DA DECISÃO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

1. A falta de intimação sobre a irregularidade na fase instrutória, alegada em preliminar, revela a inobservância do contraditório e da ampla defesa, que acarretaria a nulidade da decisão. Conduto, analisa-se o mérito recursal quando a decisão for favorável à parte a quem aproveite a decretação da nulidade (art. 282, §2º, e art. 488 do Código de Processo Civil).

2. Cabe registrar a contratação temporária em que comprovado o atendimento às disposições do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e da lei municipal, demonstrando a necessidade temporária de excepcional interesse público, com concurso público em andamento, constando vagas para a função.

3. Provimento do Recurso Ordinário para o fim de reformar a decisão, no sentido de registrar a contratação e excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, uma vez que

presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento,** para o fim de reformar a **Decisão Singular 14098/2019,** prolatada nos autos do Processo TC/05661/2017, e, assim, **registrar** a contratação por prazo determinado da servidora **Simone Paião dos Santos**, para exercer a função de Auxiliar Administrativo Educacional, no período de 01/03/2017 a 07/07/2017, nos termos da Lei Municipal nº. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e **excluir a multa** aplicada constante no "item II" e prazo fixado no "item III".

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *JEFERSON LUIZ TOMAZONI*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-14098/2020, proferida no processo TC/MS 05661/2017, nos seguintes termos:

> *"**I – pelo não registro** do ato de admissão da **Sra. Simone Paião dos Santos**, realizado pelo município de São Gabriel do Oeste, formalizada no Contrato Temporário n° 29/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;*
>
> ***II – aplicar** multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF 501.677.901-53, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;*
>
> ***III – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar (em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)."*

Inconformado com a r. decisão, o Recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente quanto ao mérito para o fim de reformar a decisão, determinando-se o registro da contratação da Sra. *Simone Paião dos Santos*, para exercer a função de Auxiliar Administrativo Educacional, no período de 01/03/2017 a 7/07/2017.

Para tanto, preliminarmente alegou cerceamento de defesa, com violação aos Princípios do Contraditório e da ampla Defesa.

Quanto ao mérito, alegou em síntese que a contratação ocorreu pela necessidade de prestar serviços de educação, pois havia cargo público vago e o concurso público para seu provimento encontrava-se em andamento e que a Sra. Simone Paião foi contratada pela primeira vez em sua gestão, sendo que as contratações anteriores teriam sido efetuadas pelo ex-Prefeito. Portanto, tal contratação não teria extrapolado o lapso previsto na normal municipal.

Além disso, juntou cópia do Edital do Concurso Público do ano de 2017 e seu resultado, bem como cópia da publicação da Ata da Posse como Prefeito e demais documentos relativos à contratação.

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho às fls. 97.

De posse dos autos e diante juntada dos documentos, determinei a remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que após analisar os argumentos apresentados pelo Recorrente, manifestou-se pelo conhecimento e seu provimento.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 12012/2021 (fls.103-106) em que também opinou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para o fim de mudar o item I, e registrar o ato de admissão da Sra. Simone Paião dos Santos, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, formalizada no Contrato Temporário n° 29/2017, extinguindo-se a sanção imposta no item II e o prazo destacado no item III.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

## II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 28 de abril de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.240, proferida pelo Ilustre Conselheiro Flávio Kayatt, no processo TC/MS n. 05661/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Jeferson Luiz Tomazoni*, Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

## III – DO MÉRITO

Conforme informado, o Sr. *Jeferson Luiz Tomazoni* apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK-14098/2020 que decidiu pelo **não registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora Simone Paião dos Santos, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a Auxiliar Administrativo Educacional e **aplicou multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em virtude da contratação não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, da CF.

Inicialmente, constato que a questão discutida em sede de preliminar consistiu em ausência de intimação do Recorrente no processo originário, visto que não foi lhe oportunizado meio de defesa para se manifestar nos autos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Porém, por analogia ao art. 488 do Código de Processo Civil, que assim nos ensina *"Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 ."*, bem como o art. 282, §2º, do CPC, que preconiza: *"Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

Dessa forma, analisando os argumentos e os documentos apresentados, entendo que o mérito do presente recurso deve ser considerado, bem como merece provimento, visto que a contratação em exame encontra respaldo na Lei Municipal n. 908/2013 em seu art. 2°, VII, "a". Vejamos:

> *"Art. 2° Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *(...)*
>
> *VII - atividades:*
>
> *a) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas pelos servidores efetivos por meio de serviço extraordinário;"*

Nota-se ainda, que na justificativa juntada aos autos originários (fls. 42) referente à contratação da Sra. *Simone Paião dos Santos*, a Secretária Municipal de Educação, no pedido de solicitação de pessoal explana sobre a "*situação EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A SOLICITAÇÃO: Auxiliar: no controle, organização e conservação dos materiais utilizados nas atividades de rotina: na higiene, repouso e alimentação do aluno; no recebimento e acompanhamento do aluno na unidade escolar. Certificamos que não há servidor para ser remanejado e dar atendimento ao órgão requerente."*

Assim, além da contratação estar em perfeita consonância com as disposições do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e a lei municipal, o recorrente demonstrou que a realização da contratação atendeu a uma necessidade temporária e de excepcional interesse público.

No que se refere a sucessividade de contratações apresentada pela equipe técnica nos autos principais, o recorrente esclareceu que esta foi a primeira vez que ocorreu em sua gestão (01/03/2017 a 07/07/2017), visto que os processos *"TC/27625/2016, TC/28152/2016, TC/28443/2016, TC/28641/2016 tiveram sua vigência (2013 a 2016) antes do início do mandato do recorrente (01/01/2017), não sendo possível atribuir a este qualquer punição pela conduta do ex-Prefeito Municipal referente as contratações sucessivas anteriores a 01.01.2017, eis que o Sr. Prefeito Jeferson iniciou sua gestão em 01/01/2017, conforme se vê na Ata da Sessão Especial da Posse do Prefeito Municipal e Vice-Prefeita em anexo."*

Ademais, o recorrente demonstrou que durante a contratação em tela, estava sendo elaborado e em seguida realizado concurso público, constando vagas para área da Educação.

Dessa forma, em homenagem aos Princípios da Economicidade, da Celeridade e amparado nos arts. 488 e 282, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e considerando que as argumentações e documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para julgar o mérito, entendo que merece registro a contratação em tela, bem como excluir a penalidade aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO,** para o fim de reformar a Decisão Singular **14098/2019,** prolatada nos autos do Processo TC/05661/2017, e, assim, **REGISTRAR** a contratação por prazo determinado da servidora *Simone Paião dos Santos,* para exercer a função de Auxiliar Administrativo Educacional, no período de 01/03/2017 a 07/07/2017, nos termos da Lei Municipal nº. 908/2013, c/c art. 37, IX, da Constituição Federal e **excluir a multa** aplicada constante no “item II” e prazo fixado no “item III”.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/ARN/MSS